



TC 030.001/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de América Dourada/BA.

Responsáveis: Agnaldo Oliveira Lopes (CPF 128.397.365-00) e Fiel José Cavalcante dos Santos (CPF 374.751.695-53).

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis o Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, Prefeito do Município de América Dourada no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, solidariamente com o Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 2º/1/2005 a 1º/11/2006, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

HISTÓRICO

2. No período de 14 a 18/4/2008, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município constatando irregularidades na aplicação dos recursos destinados às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, que geraram prejuízo ao Erário no valor total de R\$ 65.700,00. O Relatório de Auditoria 7076 de 16/7/2009 e relatório complementar de 23/2/2010 (peça 1, p. 19-45 e 179-187), apontaram que o débito decorreu do pagamento indevido de salário de funcionário que não atua na atenção básica e da falta de documentação comprobatória de despesas, conforme identificados nas Proposições de Ressarcimento 2020 e 2022 (peça 1, p. 41-43).

3. Os processos de pagamento e extratos bancários utilizados como as evidências encontram-se anexados aos autos (peça 1, p. 49-57 e 81).

4. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário de Saúde, considerando o período de seus mandatos e as datas dos fatos geradores, os quais foram devidamente notificados para apresentar suas justificativas ou recolher os valores glosados, por intermédio dos ofícios listados do item V do Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012 (peça 1, p. 269).

5. Esgotadas as medidas administrativas para recomposição do Erário, o tomador de contas emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 267-271), e, na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o nº 1628/2014, (peça 1, p. 287-292). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 293).

EXAME TÉCNICO

6. A auditoria realizada pelo Denasus teve como objetivo o exame da aplicação dos recursos do SUS, no âmbito do PSF, abrangendo as movimentações do período de janeiro/2005 a

dezembro/2007, e foi originária de demanda do TCU, em atendimento ao Ofício 1805/2007-TCU/SECEX-BA.

7. O débito apurado decorre do pagamento de funcionário da prefeitura que não atuava na atenção básica e da falta de documentação que comprovassem despesas da ordem de R\$ 63.600,00, sendo juntados como evidências a folha de pagamento da Sra. Maria de Fátima Bezerra de Carvalho, no valor de R\$ 2.100,00, e o extrato bancário do mês de março/2006 (peça 1, p. 49, 57 e 81).

8. Após análise das justificativas apresentadas foi emitido Relatório de Auditoria Complementar (peça 1, p. 179-187), no qual foi ratificado o valor do débito, uma vez que a documentação apresentada não comprovou a utilização dos recursos no valor de R\$ 63.600,00, sendo incluído no cálculo da atualização da dívida o valor de R\$ 2.100,00, como crédito, referente ao salário da Sra. Maria de Fátima Bezerra de Carvalho ressarcido em 22/3/2009, conforme comprovante apresentado (peça 1, p. 165-167).

9. No que diz respeito à irregularidade assinalada como pagamento indevido, embora restituída a quantia permanece a cobrança dos valores das atualizações legais (atualização monetária e juros de mora) do período da ocorrência do fato até o efetivo ressarcimento, uma vez que a reposição se deu pelo valor original.

10. Quanto à impugnação do montante de R\$ 63.600,00, os extratos juntados como evidência registram que tal montante decorre de dois créditos efetuados em 31/3/2006, nos valores de R\$ 48.600,00 e R\$ 15.000,00, não havendo documentos complementares que identifiquem as movimentações bancárias posteriores a essa data, apesar de registrado no relatório de auditoria que foram verificados os extratos dos meses de janeiro/2005 a dezembro/2007.

11. Consulta ao sitio do FNS revela que estas verbas foram transferidas por meio das Ordens Bancárias 449704 e 449730, de 29/3/2006, para o Componente Piso de Atenção Básica Variável. A primeira destinada à Ação Saúde na Família e a segunda como incentivo adicional do PSF (peça 3).

12. Considerando que o valor questionado pelo Denasus corresponde a um crédito em conta, resta dúvida quanto às evidências que fundamentaram a proposição de ressarcimento, pois deveriam ser detalhadas as retiradas da conta cuja documentação comprobatória da realização das despesas não foi apresentada, para uma correta identificação das datas das ocorrências e documentos bancários.

13. O débito deve estar devidamente identificado de modo a permitir aos responsáveis o conhecimento dos fatos, quando foram chamados para exercer seus direitos de ampla defesa. Da forma que se apresenta, estranho cobrar um valor que foi creditado sem que sejam apresentados mais esclarecimentos.

CONCLUSÃO

14. Foi apurado pelo Denasus dano ao Erário decorrente de não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do SUS, no âmbito do PSF, bem como o valor de atualização monetária e juros de mora sobre a quantia impugnada por pagamento indevido, a qual foi ressarcida pelo valor original.

15. A responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, solidariamente com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, tendo em vista que o fato gerador do débito ocorreu, quando estes ocupavam os respectivos cargos públicos.

16. Entretanto, antes de ser realizada citação, faz-se necessário a realização de diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos da conta do PAB, bem como ao Denasus para esclarecer



melhor a proposição de ressarcimento do valor de R\$ 63.600,00, cuja evidência apresentada indica que tal montante corresponde a um crédito em conta, a fim de que a dívida seja devidamente identificada, especialmente quanto as datas a partir das quais incidirão a cobranças das atualizações legais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, proponho que sejam realizadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c art. 157 do RITCU, as seguintes diligências:

17.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c art. 157 do RITCU, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos a seguir acerca da auditoria realizada no Município de América Dourada/BA, que deu origem ao Relatório 7076 de 16/7/2009, e teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, transferidos fundo a fundo, no âmbito do programa Saúde na Família, em atendimento ao Ofício 1805/2007-TCU/SECEX-BA:

a. esclarecer os motivos que levaram à geração da Proposta de Ressarcimento 2022, que trata da impugnação do valor de R\$ 63.600,00, decorrente da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas, tendo em vista que o único documento juntado como evidência para o referido débito corresponde ao extrato bancário do PAB do mês de março/2006 (Conta 58.040-6, Agência 3841-5), onde verifica-se que a quantia impugnada corresponde, na verdade, a um crédito efetuado na conta específica no âmbito do PSF; e

b. enviar detalhamento das retiradas da conta do PAB cuja documentação de despesas não foi apresentada e/ou aprovada, no âmbito do total impugnado, fazendo constar as datas das retiradas e documentos relativos a cada uma delas; e

17.2. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c art. 157 do RITCU, à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópias dos extratos da Conta Corrente 58.040-6, Agência 3841-5, de titularidade da Prefeitura Municipal América Dourada/BA, aberta para movimentar os recursos do SUS (PAB/MS/América Dourada), do período de abril/2006 a dezembro/2007.

Secex-BA, 1ª DT, em 12/2/2015.

(assinado eletronicamente)

Patricia Almeida de Amorim

Ferreira

Auditora Federal de Controle

Externo

Mat. TCU 2947-5